

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ÓRGÃO ESPECIAL
REPRESENTAÇÃO POR INCONSTITUCIONALIDADE Nº.
0026571-52.2013.8.19.0000
REPRESENTANTE: PREFEITO DO MUNICÍPIO DO RIO DE
JANEIRO
REPRESENTADO: CÂMARA MUNICIPAL DO RIO DE JANEIRO
RELATORA: DES^a. GIZELDA LEITÃO TEIXEIRA

REPRESENTAÇÃO POR INCONSTITUCIONALIDADE em
face da Lei nº. 5.339/2011 do Município do Rio de Janeiro.

1. Trata-se de Representação por Inconstitucionalidade proposta pelo Prefeito do Município do Rio de Janeiro, com fulcro nos arts. 161, IV, alínea a) e 162 da Constituição do Estado do Rio de Janeiro, em face da Lei Municipal de nº. 5.339/2011, a qual adicionou o §3º ao art. 1º da Lei Municipal nº. 1.869/92, para estender o benefício da meia-entrada aos estudantes de curso profissionalizante, técnico ou politécnico, devidamente matriculados em instituição de ensino localizada no Município. Argui-se, por esta representação, afronta aos arts. 5º; 9º, §1º e 112, §2º da Constituição deste Estado.
2. Ao examinar o disposto pela lei impugnada, podemos verificar a ofensa apontada ao Princípio da Separação de Poderes, insculpido no art. 7º da CERJ. Isso porque, à medida que obriga os estabelecimentos culturais a concederem gratuidade a grupos de alunos não compreendidos na lei municipal modificada, o diploma legal fustigado abre a possibilidade de que os prejudicados com tal medida ajuízem demandas contra o Poder Público visando o ressarcimento. Logo, por esse motivo, verifica-se ingerência do Poder Legislativo sobre o Poder Executivo, visto que aquele faz com que este suporte despesa sem prévia dotação orçamentária.

3. Conforme elucidado pelo *Parquet*, aplica-se ao Município o art. 112, §2º, da CERJ, tendo em vista o Princípio da Simetria. Assim, a norma questionada contraria também esse dispositivo constitucional, na medida em que concede gratuidade sem a correspondente fonte de custeio. Afasta-se, pelo supramencionado princípio, o argumento da inaplicabilidade do art. 112, §2º, CERJ.
4. Diante do exposto, tendo em vista a contrariedade da Lei Municipal nº. 5.339/2011 aos arts. 7º e 112, §2º, da Constituição deste Estado, **ACOLHO A REPRESENTAÇÃO OFERECIDA E DECLARO INCONSTITUCIONAL A INTEGRALIDADE DA LEI IMPUGNADA.**

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de REPRESENTAÇÃO POR INCONSTITUCIONALIDADE Nº. 0026571-52.2013.8.19.0000, em que é Representante o **PREFEITO DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO** e Representada a **CÂMARA MUNICIPAL DO RIO DE JANEIRO**, **ACORDAM** os Desembargadores do **Órgão Especial do Tribunal de Justiça deste Estado** do Rio de Janeiro, **POR MAIORIA**, em julgar procedente a representação, **para declarar a inconstitucionalidade do inteiro teor da Lei nº. 5.339/2011 do Município do Rio de Janeiro**. Vencidos os Desembargadores Nagib Slaibi Filho e Nildson Araújo da Cruz que julgavam improcedente o pedido.

Rio de Janeiro, 24 de fevereiro de 2014.

GIZELDA LEITÃO TEIXEIRA
Desembargadora Relatora

Relatório

Trata-se de Representação por Inconstitucionalidade proposta pelo Prefeito do Município do Rio de Janeiro, com fulcro nos arts. 161, IV, alínea “a” e 162 da Constituição do Estado do Rio de Janeiro, em face da Lei Municipal de nº. 5.339/2011, a qual adicionou o §3º ao art. 1º da Lei Municipal nº. 1.869/92, para estender o benefício da meia-entrada aos estudantes de curso profissionalizante, técnico ou politécnico, devidamente matriculados em instituição de ensino localizada no Município. Argui-se, por esta representação, afronta aos arts. 5º; 9º, §1º e 112, §2º da Constituição deste Estado.

Afirma o Representante que a lei em questão está inquinada de vício de inconstitucionalidade, visto que a gratuidade foi outorgada pelo Poder Legislativo sem a indicação da respectiva fonte de custeio, implicando em cerceamento da livre iniciativa, pois os empreendedores sofrerão redução arbitrária em sua atividade econômica. Aponta, assim, violação ao art. 5º da CERJ.

Aduz, também, a inconstitucionalidade da referida norma, em relação aos 9º, §1º, CERJ, ao argumento de que tal lei viola a isonomia porque privilegia estudantes de determinado tipo de curso – profissionalizantes técnicos e politécnicos.

A violação ao art. 112, §2º é sentida, segundo o representante, porque não se indicou a fonte de custeio da gratuidade, o que seria necessário, tendo em vista que a concessão de gratuidade pelo Estado poderá gerar pleito indenizatório dos que sofrem prejuízo com a benesse.

Ao fim, pretende-se que seja julgada procedente a presente Representação para declarar-se a inconstitucionalidade do ato legislativo.

Vindo os autos a esta Relatora, à fl. 25, solicitaram-se informações à Mesa Diretora da Câmara dos Vereadores do Município do Rio de Janeiro e abriu-se vista à Procuradoria Geral do Estado e à Procuradoria Geral de Justiça para manifestações, na forma dos arts. 104, § 2º do Regimento Interno do TJRJ e 162, §3º, da CERJ.

O Presidente da Câmara Municipal manifestou-se, às fls. 33-50, sustentando a constitucionalidade da lei, ao argumento de que a lei fustigada veio a suprir inefetividade parcial da lei nº. 1.869/92, que garantiu o direito à meia-entrada a todos os estudantes, sem excluir aqueles de curso técnico e profissionalizante.

A Câmara Municipal protege o ato impugnado também por entender que a presente representação é contraditória, na medida em que impugna a lei 5.339/2011 sem questionar a lei 1.869/92, visto que aduz o representante vícios materiais que seriam comuns a ambas as leis.

Argui, ainda, a impossibilidade de se utilizar o art. 112, §2º da CERJ como parâmetro para o controle de constitucionalidade de norma municipal, por não ser tal dispositivo de observância obrigatória pelo Município.

Alega, igualmente, que a norma impugnada não viola o princípio da livre iniciativa, tendo em vista que tal princípio deve levar em conta os valores e postulados previstos na Constituição, como o acesso à cultura, à educação, ao lazer e ao desporto.

Aduz, por outro lado, que os estabelecimentos não terão prejuízo, visto que o consumo final aumentará. Nessa esteira, salienta que, de modo compensar a gratuidade, poder-se-ia utilizar a técnica do subsídio cruzado, mediante o aumento dos custos para os outros consumidores.

Por fim, apontou que, no seu entendimento, a norma preserva o princípio da isonomia e não afronta o art. 112, §2º, CERJ, por tratar este apenas de serviço público, isto é, de atividade atribuída pela Constituição ou pela Lei ao Estado, o que não ocorre *in casu*. Afastou, ainda, a possibilidade de aplicação analógica do dispositivo.

Em fls. 57-62, manifestou-se a Procuradora-Geral do Estado do Rio de Janeiro apontando que a lei vergastada ofende o art. 74, inciso IX, da CERJ, à medida que a competência concorrente para legislar sobre

educação, cultura, ensino e desporto é atribuída apenas à União e Estados e Distrito Federal. Aduz que, ainda que fosse superado tal vício, a norma seria inconstitucional por usurpação de iniciativa legislativa privativa do Prefeito, especialmente no que concerne à organização da Administração Pública.

Alega que a ausência de fonte de custeio também torna forçoso o reconhecimento da inconstitucionalidade da lei questionada, uma vez que o Poder Público pagaria aos agentes privados de difusão cultural o subsídio concedido aos estudantes contemplados pela norma.

Em parecer acostado às fls. 64-69, a D. Procuradoria de Justiça opinou pela procedência da Representação de Inconstitucionalidade, por infração ao Princípio da Separação de Poderes e pelo desrespeito ao art. 112, §2º, da CERJ, aplicável por força do Princípio da Simetria. Salienta, ainda, que as decisões colacionadas pela Câmara Municipal são referentes a leis estaduais (art. 74, IX, CERJ) e não municipais. Assim, entendeu o *Parquet* pela ofensa aos arts. 7º e 112, §2º, da CERJ e pela inconstitucionalidade da lei impugnada.

É o relatório.

Voto na Representação por Inconstitucionalidade Nº. 0004666-

88.2013.8.19.0000

A Lei nº. 5.339/2011 do Município do Rio de Janeiro apresenta a seguinte redação:

“LEI Nº 5339, de 19 de dezembro de 2011

ALTERA LEI Nº 1869 DE 12 DE MAIO DE 1992, QUE INSTITUI A MEIA ENTRADA PARA INGRESSO DE ESTUDANTES NOS LOCAIS E NAS CONDIÇÕES QUE ESPECIFICA.

Art. 1º Fica alterada a Lei Municipal nº 1.869, de 12 de maio de 1992, em seu art. 1º incluindo § 3º com a seguinte redação:

"Art. 1º ...

§ 3º Para fins no disposto neste artigo, fica assegurado o direito de meia entrada ao estudante de curso profissionalizante, técnico ou politécnico que esteja devidamente matriculado em instituição de ensino localizada neste Município (NR)".

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Ao examinar o disposto pela lei transcrita acima, podemos verificar a ofensa apontada ao Princípio da Separação de Poderes, insculpido no art. 7º da CERJ.

Isso porque, à medida que obriga os estabelecimentos culturais a concederem gratuidade a grupos de alunos não compreendidos na lei municipal modificada, o diploma legal fustigado abre a possibilidade de que os prejudicados com tal medida ajuízem demandas contra o Poder Público visando ao ressarcimento.

Logo, por esse motivo, verifica-se ingerência do Poder Legislativo sobre o Poder Executivo, visto que aquele faz com que este suporte despesa sem prévia dotação orçamentária.

Conforme elucidado pelo *Parquet*, aplica-se ao Município o art. 112, §2º, da CERJ, tendo em vista o Princípio da Simetria. Assim, a norma questionada contraria também esse dispositivo constitucional, na medida em que concede gratuidade sem a correspondente fonte de custeio. Afasta-se, pelo supramencionado princípio, o argumento da inaplicabilidade do art. 112, §2º, CERJ, que dispõe o seguinte:

“Art. 112. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Ministério Público e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

[...]

§ 2º Não será objeto de deliberação proposta que vise conceder gratuidade em serviço público prestado de forma indireta, sem a correspondente indicação da fonte de custeio.”

Diante do exposto, tendo em vista a contrariedade da Lei Municipal nº. 5.339/2011 aos arts. 7º e 112, §2º, da Constituição deste Estado, julga-se procedente esta representação, para declarar inconstitucional a integralidade da lei impugnada.

Rio de Janeiro, 25 de fevereiro de 2014.

GIZELDA LEITÃO TEIXEIRA
Desembargadora Relatora